



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 48/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: “Autoriza o Município de Cordeirópolis a criar normas e dispositivos (Projeto Simplificado) para aprovação de projetos de construção Residenciais, Comerciais, Prestação de Serviços e Industriais e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado a essa E. Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para criar normas e dispositivos (Projeto Simplificado) para aprovação de projetos de construção residenciais, comerciais, prestação de serviços e Industriais, em decreto a ser instituído no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da lei.

O projeto veio acompanhado de mensagem justificativa, foi realizada audiência pública em 16 de dezembro de 2021, cujo material faz parte integrante do projeto de lei.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, eis que a autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 66.667-0/7 - Comarca de Ribeirão Preto/SP).

Observa-se que a proposta criar um novo mecanismo (Projeto Simplificado), através de Decreto regulamentar junto a Secretaria de Obras e Planejamento para aprovações de projetos de construção residenciais, comerciais, prestação de serviços e industriais, facilitando aos interessados.

Logo, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais.

Ademais é notório que a Lei 13.726, Lei de Desburocratização permite que a Administração Pública Municipal crie forma paliativas para aprovação de projetos de construções, ampliações e regularização de edificações.

O projeto encontra-se inserido na competência legislativa do Sr. Prefeito, conforme art. 30, I e X, restando claro no corpo da lei que a possibilidade de simplificação não exime os interessados de contratarem a elaboração de projeto, apresentar ao município devidamente respaldadas em responsabilidade técnica (engenheiro devidamente habilitado).

Necessário mencionar que variáveis como tamanho de edificação, taxa de ocupação, recuos, constitui matéria do próprio Poder Executivo no exercício de sua competência política.

Ademais, as normas a serem criadas, devem atender ao interesse público, ficando a cargo da Casa Legislativa o Poder/Dever de fiscalização.



Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há nenhum impedimento para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, o projeto reveste de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** para sua regular tramitação, devendo ser enviado as Comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano em sua decisão.

É o entendimento; s.m.j.

Cordeirópolis, 26 de outubro de 2022

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica